

ATA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DA CIDADE DE UBERABA-MG.

Aos três dias de julho de dois mil e treze, com início às nove horas e dez minutos, na sede da Prefeitura Municipal de Uberaba, sobre a presidência da Primeira Câmara de Julgamento o Conselheiro Renato Vieira Maciel, com a presença dos demais Conselheiros Beatriz Fernandes Borges e Ademir Gonçalves, foram julgados os seguintes processos. PTA n.º 45.683/2012 - Contribuinte: Banco do Brasil S/A. Relator: Ademir Gonçalves. Revisora Beatriz Fernandes Borges. Após a leitura do voto do Relator, o mesmo decidiu baixar em diligência o processo, mediante a apresentação de quesitos a serem direcionados ao Departamento de Fiscalização. Processo será reinserido na próxima pauta de julgamento. PTA n.º 45.742/2012 - Contribuinte: Banco Itaú Leasing S/A. Relatora: Beatriz Fernandes Borges. Revisor: Renato Vieira Maciel. Após a leitura do voto da Relatora, passou-se às considerações do voto do Revisor. ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o voto da Relatora, em dar provimento ao recurso interposto e julgar improcedente o lançamento. **EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Lançamento e recolhimento do tributo. Competência. Município onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira. Base de Cálculo. O valor da prestação de serviços, ou seja, o valor financiado e não o valor total do bem objeto do contrato de Leasing. Recurso Julgado Procedente.** PTA n.º 45.956/2012 - Contribuinte: Itaú Unibanco S/A. Relator: Renato Vieira Maciel. Revisor: Ademir Gonçalves. Após a leitura do voto do Relator, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso interposto e julgar procedente o lançamento. **EMENTA. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Deixar de recolher no todo o ISSQN incidente em contas e receitas de serviços por entender que poderia recolher de forma centralizada em outra unidade empresarial por se tratar de fusão, infringindo o art. 69, inc. II, da Lei 4.388/1989, que não considera tributáveis as contas 7.313.001, 7.313.003, 971.914 e 971.940 - COSIF. Manutenção da decisão de primeira instância. Procedência da ação fiscal e do crédito fiscal exigido. ISSQN devido. Recurso julgado improcedente.**

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente encerrou os trabalhos, convocando nova sessão para o dia 07 de agosto de 2013, às 9 horas.

Presidente Primeira Câmara de Julgamento:

Renato Vieira Maciel

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Paulo Roberto Alves Pimenta

Conselheiros:

Ademir Gonçalves

Beatriz Fernandes Borges

Secretária:

Michelle Paulina de Almeida